



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 073/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Governo do Estado de Rondônia, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e da Circular CEF nº 107/97, de 29 de julho de 1997, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 053 , DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia, submeto à apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Senhores Deputados, bem o sabem Vossas Excelências que a matéria em causa, objetiva regularizar obrigações desta Administração Estadual junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, vez que, quando da inspeção pelos fiscais do Ministério do Trabalho nas contas cadastrados no Fundo, os mesmos detectaram que os depósitos auferidos em contas vinculadas individualizadas dos funcionários estaduais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, continham pagamentos em datas posteriores ao vencimento, bem como valores a menor, gerando, dessa forma, Notificação de Débitos do Fundo de Garantia - NDFG, que acrescidas das cominações legais, resultaram em débito do Estado.

Este Governo, imbuído no cumprimento das obrigações, oferece, como garantia para a operacionalização do acordo, a utilização do Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante a vigência do parcelamento.

Com a concretização deste propósito, a Administração Estadual estará apta para contratar empréstimos, assinar convênios ou renegociar qualquer dívida junto ao Governo Federal, com a emissão do competente Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal.

Contando, mais uma vez, com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do Projeto de Lei em tela, subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Governo do Estado de Rondônia, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF nº 107/97, de 29 de julho de 1997, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

224.5801
Anonies
A. L. L. de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 197

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de Parcelamento de Dívida para com o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

O Estado de Rondônia, criado através da Lei Complementar nº 041, de 22 de Dezembro de 1981, originou-se do então Território Federal de Rondônia. Tão logo foi criado, as autoridades Federais procederam as tratativas para a instalação da novel UNIDADE FEDERATIVA; com a nomeação do Governador e instalação dos serviços necessários. Aos poucos, o Estado foi sendo estruturado e aconteceu a eleição do Governador pelo voto direto e os serviços públicos já estavam funcionando de acordo com a Constituição Estadual, como no antigo Território Federal existiam milhares de servidores Federais, muitos optaram em se transferir para o serviço público estadual e outros tantos continuaram como servidores Federais, mas cedidos para o Estado, situação que continua até os dias atuais. Com a realização de Concursos Públicos e estruturação dos Cargos a nível Estadual, muitos servidores até então contratados temporariamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passaram para o regime Estatutário e outros continuaram na situação de cedidos pela esfera Federal. Pelo acordo entre Governo do Estado de Rondônia e o Governo Federal, este último mediante Convênio, repassava o valor da folha de pagamento, acrescido do valor correspondente as obrigações sociais, embora o Estado cumprisse com sua obrigação perante o FGTS, a fiscalização do Ministério do Trabalho, detectou diferenças de Cominações legais em competências, gerando as Notificações de Débito do Fundo de Garantia - NDFG nº 178,179 e 180.

Desta forma, o Estado viu-se na contingência de proceder um ajuste perante a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, desta diferença encontrada pelo Ministério do Trabalho. Assim, não resta outra alternativa a atual Administração Estadual, do que cumprir com a Legislação, mesmo se constituindo em vontade do atual Governo em proceder este ajuste, razão maior do encaminhamento do presente projeto de Lei, documento que após a aprovação da colenda Assembléia Legislativa, ensejara a assinatura do parcelamento da dívida do Estado de Rondônia perante o FGTS. Com a concretização deste propósito, o Estado estará apto a contrair empréstimos e ou assinar Convênios, bem como renegociar qualquer dívida perante o Governo Federal, com a emissão da competente CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL, C.R.F expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
Secretário de Estado da Administração
Adjunto

PL -> FGTS

Assuntin com

Becker e Arus

J

- O DEBITO NOTIFICADO INICIALMENTE
1.5 MIL

- REDUZIMOS JUNTO AO MTB. P/ -50%
SÃO DIF N RECOLHIDAS

PL



Lei Municipal/Estadual/DF

Lei nº

de

de

de

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O (Prefeito/Governador) de

Faço saber que a (Assembléia Distrital/Assembléia Legislativa/Câmara Municipal) decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do(DF/Estado/Município) de

Estado do Estado de Roraima

, firmar Acordo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF nº 107/97, de 29 de Julho de 1997, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

*107/97
29*

Art. 2º - O poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas *F.P.C* (citar a receita), durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMPETÊNCIA	RESUMO DA FOLHA	VALOR RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR DIFERENÇA	
01/93	326.187.230,78	326.024.820,96	05.02.93	162.409,82	
02/93	932.695.573,01	447.994.920,40	12.03.93	484.700.652,61	
03/93	567.553.050,18	566.734.322,88	07.04.93	816.723,30	
04/93	891.748.415,68	891.125.753,86	07.05.93	622.661, 82	
05/93	2.860.512.920,03	2.010.777.440,27	07.06.93	849.735.475,76	
06/93	3.116.797,869,98	2.565.224.566,44	08.07.93	551.573..303,54	
07/93	4.045.200,84	4.037.962,01	06.08.93		
08/93	8.711.695,02	4.996.486,10	06.09.93	3.715..208,92	
09/93	6.467.541,63	6.457.271,06	07.10.93	10.270,57	
10/93	9267541,63	8.938.304,21	05.11.93	328.814,64	
11/93	11.213.991,94	11.212..691,83	07.12.93	1.300,11	
12/93	11.558.196,65	11.556.695,85	07.01.94	2.895.659,71	
13/93	10.794.352,71	10.792.851,91	07.11.94		


 Arno Voigt
 Secretário de Estado da Fazenda


 José Salim da Silva Filho
 Secretário de Estado da Administração
 ADJUNTO

COMPETÊNCIA	RESUMO DA FOLHA	VALOR RECOLHIDO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR DIFERENÇA	
01/94	23.397.618,19	21.116.300,66	07.02.94	2.281317,53	
02/94	30.618.372,33	30.614.946,01	07.03.94	3.426,32	
04/94	43.896,48	22.961,97	20.09.95	20961,97	
05/94	43.240,21	31.616,29	07.08.95	11.623,92	
06/94	54.628,95	44.447,36	07.07.95	10.181,59	
05/95	113.049,62	89.104,85	07.06.95	23.220,65	
07/95	153.559,13	101.412,28	07.08.95	52.146,85	
10/95	171.376,08	46.013,72	07.11.95	125.362,,36	
03/96	147.192,24	146.944,98	03.04.96	247,26	
05/96	149.246,47	149.210,89	06.06.96	35,58	
09/96	157.000,23	144.220,23	15.10.96	12.780,00	
10/96	144.011,16	143.879,16	07.11.96	132,00	

Arno Voigt
Secretário de Estado da Fazenda

Jose Galvão da Silva Filho
Secretário de Estado da Administração
ADJUNTO